



Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo
Av. Pedro Álvares Cabral, 201 – Ibirapuera – São Paulo – SP – 04097-900
Palácio 9 de Julho

Autógrafo nº 33.721

Projeto de lei nº 136, de 2023

Autoria: Paula da Bancada Feminista – PSOL

Autoriza o Poder Executivo a divulgar números telefônicos voltados à denúncia e ao combate das práticas de discriminação e de injúria racial.

***A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:***

Artigo 1º – O Fica o Poder Executivo autorizado a divulgar os serviços "Disque Denúncia contra o preconceito, a discriminação e a intolerância racial e cultural" e do "Disque Direitos Humanos – Disque 100", nos seguintes estabelecimentos:

- I – hotéis, pensões, motéis, pousadas e outros que prestem serviços de hospedagem;
- II – bares, restaurantes, lanchonetes e similares;
- III – casas noturnas de qualquer natureza;
- IV – clubes sociais e associações recreativas ou desportivas, que promovam eventos com entrada paga;
- V – agências de viagens e locais de transportes de massa;
- VI – salões de beleza, academias de dança, ginástica e atividades correlatas;
- VII – postos de serviço de autoatendimento e de abastecimento de veículos;
- VIII – prédios comerciais e ocupados por órgãos e serviços públicos.

Parágrafo único – A obrigatoriedade de que trata esta lei deve ser estendida aos veículos em geral destinados ao transporte público estadual.

Artigo 2º – Para os fins desta lei, fica assegurada ao cidadão a publicidade do número de telefone do “Disque Denúncia contra o preconceito, a discriminação e a intolerância racial e cultural” e do “Disque Direitos Humanos – Disque 100”, por meio de placas informativas, afixadas em locais de fácil acesso, de visualização nítida, fácil



Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo
Av. Pedro Álvares Cabral, 201 – Ibirapuera – São Paulo – SP – 04097-900
Palácio 9 de Julho

leitura, e que permitam aos usuários dos estabelecimentos a compreensão do seu significado.

Artigo 3º – Os estabelecimentos especificados nesta lei deverão afixar placas contendo o seguinte teor:

**BASTA DE PRECONCEITO E DISCRIMINAÇÃO RACIAL –
DENUNCIE**
DISQUE SOS RACISMO: 0800 77 25 377
DISQUE DIREITOS HUMANOS: 100

Artigo 4º – O descumprimento da obrigação contida nesta lei sujeitará o estabelecimento infrator às seguintes penalidades:

- I – advertência;
- II – multa no valor de 1 (um) salário mínimo por infração, dobrada a cada reincidência.

Artigo 5º – Os valores arrecadados através das multas aplicadas em decorrência do descumprimento desta lei serão aplicados em programas de prevenção à discriminação racial e para garantir atendimento jurídico e psicológico às vítimas da discriminação e do preconceito, vinculados ao serviço SOS Racismo.

Artigo 6º – Os estabelecimentos especificados no artigo 1º, para se adaptar às determinações desta lei, terão o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da sua publicação.

Artigo 7º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em



Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo
Av. Pedro Álvares Cabral, 201 – Ibirapuera – São Paulo – SP – 04097-900
Palácio 9 de Julho

ANDRÉ DO PRADO – Presidente